



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 006/2021
Decisão : 041/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.4.3.
Referência : Protocolo nº 200.106.297/2019
Interessado : Greise Silva Rocha

EMENTA: Aprova a nulidade da ART nº PE20180339780 e indefere o registro da ART de substituição nº PE20190384691, da profissional Greise Silva Rocha.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 006, realizada no dia 05 de maio de 2021, por videoconferência, apreciando a solicitação protocolada neste Regional sob o nº 200.106.297/2019, referente à nulidade da ART nº PE20180339780, de autoria da profissional, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Greise Silva Rocha, registrada em 20/12/2018, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART inicial (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009) e o registro de ART de Substituição nº PE20190384691, elaborada e ainda não registrada, com o objetivo de verificar se é cabível seu indeferimento por manter as atividades técnicas registradas na ART anterior; considerando que, de acordo com os dados da requerente, a mesma é registrada nesse Regional desde 06/10/2000, sob registro regional e RNP nº 1801276072; considerando que a profissional possui o título de Engenheira Eletricista e de Segurança do Trabalho, diplomada pela Fundação Universidade de Pernambuco e pelo Centro Universitário Maurício de Nassau, respectivamente, com suas atribuições descritas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, e artigo 4º da Resolução nº 359/91, respectivamente, ambos do Confea, cujo teor descrevemos: “Resolução nº 218/73: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Resolução nº 359/91: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

*como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam este riscos e que deverão ser tomadas”; considerando que a profissional registrou, na primeira ART, de nº PE20180339780, a atividade: "Laudo técnico atestando as condições satisfatórias de segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação, atendendo a legislação Municipal, Estadual e Federal vigentes"; considerando que, a segunda ART, de nº PE20190384691, foi cadastrada no Sitac em 14/05/2019, com o objetivo de acrescentar no campo descrição a “ACESSIBILIDADE”, mantendo todos os demais dados descritos anteriormente; considerando que consta nos autos decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, de nº 1127/2020, datada de 21/12/2020, a qual não reconhece a competência da requerente, como Engenheira Eletricista e de Segurança do Trabalho, para exercer as atividades listadas nas ARTs em questão; considerando que as ARTs registradas pela profissional têm o objetivo de compor documentação necessária à emissão do alvará de funcionamento para a respectiva edificação, conforme Lei do Município do Recife nº 17.982/2014, sendo obrigatório atestar que "a edificação atende à legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança, habitabilidade, estabilidade e acessibilidade da edificação"; considerando que, conforme o parágrafo 9º do artigo 6º da Lei nº 17.982/2014, "O Laudo Técnico e respectiva ART de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser apresentado para outros usos e atividades que venham a se instalar no mesmo imóvel, exceto para os casos em que a edificação seja submetida a novos esforços estruturais", evidenciando que a análise de estabilidade prevista no inciso III trata de esforços estruturais da edificação, atribuição típica do Engenheiro Civil; considerando que, em se tratando do termo "acessibilidade", a ABNT NBR 9050 o relaciona com critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, atribuições típicas do Engenheiro Civil; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, que diante do exposto, votou pela anulação da ART nº PE20180339780, registrada em 20/12/2018, e pelo indeferimento da ART nº PE20190384691, cadastrada no SITAC em 14/05/2019, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator pela nulidade do registro da ART inicial nº***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

PE20180339780, bem como o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20190384691. Coordenou a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Ronaldo Borin e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2021.

Eng. Civil/Seg. do Trab. Luiz Antônio de Melo
Coordenador da CEEST